



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.003004/2009-76
ACÓRDÃO	3402-012.173 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLAJAX IND E COM DE PLASTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2004

MULTA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INDEPENDENTE DE BOA-FÉ. APLICABILIDADE.

A boa-fé não interfere na aplicabilidade da multa por erro de classificação fiscal, correspondente a 1% sobre o valor aduaneiro dos produtos pela sua classificação incorreta, posto que a responsabilidade no direito aduaneiro é objetiva.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos discutidos no presente processo administrativo, adoto relatório constante à Resolução nº:

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância: Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa PLAJAX IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 45.341.526/0001-73, para a exigência das multas do controle administrativo de 30% sobre o valor aduaneiro pela importação das mercadorias sem a correspondente licença de importação e da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro dos produtos pela sua classificação incorreta, além das diferenças a título do PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação, lançados com os acréscimos da multa proporcional de 75% e juros de mora, tudo em decorrência da reclassificação fiscal das mercadorias importadas.

Discorre o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo lançamento que os produtos importados por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 04/0583417-3, registrada em 17/06/2004, tiveram amostras das mercadorias colhidas para exame, cujo resultado da análise encontra-se descrito no laudo da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP de nº 2213.01, de 19/08/2004, que concluiu se tratar de "Poli(Propileno/Etileno), sem carga inorgânica, na forma de pedaços irregulares, pigmentados nas cores branca, vermelha e marrom."

O contribuinte descreveu a mercadoria como "Polipropileno a granel" e a classificou na NCM 3902.10.20, todavia, a Fiscalização, com esteio no laudo técnico em epígrafe, bem como nas Regras Gerais para Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado de números 01 e 06, e a Regra Geral Complementar (RGC) de número 01, adotou como correta a classificação fiscal na NCM 3902.30.00.

Disserta em seguida o AFRFB autuante acerca das razões técnicas que urdiram seu entendimento e conclui (fl.12), in verbis: "Segundo o Laudo de Análises FUNCAMP n.º 2213.01, de 19/08/2004, não se trata de, conforme descrito e classificado pelo importador, mas trata-se efetivamente de Poli(Propileno/Etileno), um Copolímero de Propileno, em forma primária. Conforme acima explicado, Polipropileno é um Polímero formado por apenas um MERO, ou seja, apresenta uma cadeia monomérica formada apenas de moléculas de Propileno, enquanto que o Laudo nos informa que o produto analisado é um Poli(Propileno/Etileno), um Copolímero de Propileno, ou seja, um Copolímero formado por uma cadeia de moléculas de Propileno e Etileno, com predominância de Polipropileno.

Portanto, não se tratando de Polipropileno, não pode ser classificado no código NCM 3902.10.20, conforme declarado pelo importador, mas no código NCM 3902.30.00, específico para os Copolímeros de Propileno. Portanto à luz dos textos das posições, subposições, itens e subitens da TEC, e ainda de acordo com as Regras Gerais 1, 6 e RGC-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, classifica-se o produto declarado na adição 001 no código NCM 3902.30.00

da TEC." No que cinge à falta de licenciamento de importação, inicialmente a Autoridade Fiscal aponta a Portaria de nº 17, de 01/12/2003 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, notadamente o disposto em seus artigos 6º, 9º, 10º e 11º, afirmando que os produtos enquadrados nesta NCM se sujeitam ao licenciamento não automático pelo DECEX, conforme tela do SISCOMEX em anexo, e, uma vez que inexistente a correspondente Licença de Importação - LI, está configurada a infração capitulada no art. 633, II, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002).

Aduz que não se aplica o Ato Declaratório Normativo de nº 12/1997 da Coordenação Geral de Tributação - COSIT, uma vez que o produto importado foi incorretamente descrito pelo importador. Foi aplicada também a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro das mercadorias pela sua classificação incorreta.

A mudança de classificação fiscal gerou ainda valores devidos a título do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, lançados com os acréscimos da multa proporcional de 75% e juros de mora, uma vez que a imposição das penalidades em apreço findou por majorar o ICMS devido, exação esta que compunha a base de cálculo das contribuições sociais em testilha à época. Anexou os documentos de fls.42/64.

Cientificado via postal, o Contribuinte apresentou a contestação de fls.71/79, argumentando, em síntese que incorreu em erro ao classificar as mercadorias, todavia, trata-se de mero erro material escusável. Aduz que ao equívoco em tela não pode ser atribuída qualquer conduta dolosa de sua parte, notadamente quando acabou por recolher um montante a título do Imposto de Importação maior do que o devido. Sustenta que em situações onde resta caracterizada a ocorrência de erro de fato, é pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes determinando a correção do erro e a consequente homologação de compensação. Transcreve jurisprudência e assevera que deve ser considerado ainda as proximidades entre a classificação que adotou e a correta, razão pela qual, uma vez caracterizada tal situação, devem ser afastadas as penalidades impostas pelo presente Auto de Infração.

Argumenta que a multa de 30% em face da ausência de licença de importação não deve prosperar uma vez que no Auto de Infração não declina em qual instrumento consta a obrigatoriedade de licenciamento para tais mercadorias, limitando-se a informar que trata-se "de produto sujeito a Licenciamento não Automático pelo DECEX, conforme relacionado no módulo de Tratamento Administrativo do SISCOMEX (vide 'print' em anexo." Discorre que não se pode admitir, em respeito ao princípio da tipicidade cerrada, a imposição de penalidade sem declinar minuciosamente os elementos que compõem a infração.

Afirma ainda que em consulta ao módulo de Tratamento Administrativo do SISCOMEX, realizado em 29/05/2009, não consta ali tratamento administrativo para a NCM nº 3902.30.00, não constando ainda tal NCM da "Relação de Produtos Sujeitos a Licenciamento não Automático e seus Respetivos Órgãos Anuentes - Abril 2009", publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Proclama que a matriz legal da infração em testilha é o

art.169 do Decreto-Lei nº 37/66, que em seu texto menciona "Guia de Importação ou documento equivalente", ao passo que o Decreto nº 4.543/2002 refere-se a "licença de importação ou documento de feito equivalente", e, dada a distinção de tais documentos, estaria-se afrontando o art.97 do CTN.

Preconiza ainda que é plenamente aplicável o Ato Declaratório de nº 12/1997 no caso vertente por estarem presentes todos os requisitos ali elencados. Em outro tópico, insurge-se contra a exigência dos PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, aduzindo que com a expurgação das multas estas restarão indevidas e que, mesmo que assim não ocorra, não pode o AFRFB aventar-se sobre questões atinentes ao ICMS na composição da base de cálculo de tais contribuições, por lhe faltar competência legal para tanto. Hostiliza, ainda, a exigência de multa proporcional e juros de mora, que apenas seriam devidos em caso de falta de recolhimento dos tributos, o que não ocorreu efetivamente.

Postula que o valor de indébito oriundo do recolhimento do Imposto de Importação com a incidência de uma alíquota maior do que a que é aplicável em razão da nova classificação seja compensado para com o PIS/Pasep-Importação e para com a Cofins-Importação, nos termos do art. 49 e 54 da IN SRF nº 900/2008. Encerra requerendo que sejam acolhidos os seus pleitos, cancelando-se o Auto de Infração. Anexa os documentos de fls.86/128. Em síntese, é o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/POA, mediante o acórdão nº 10-66.650, julgou parcialmente procedente a impugnação, em síntese: pela manutenção da penalidade aplicada em razão do erro na classificação fiscal, e pela exclusão da cobrança de PIS-Importação e Cofins-Importação, bem como da Multa do Controle Administrativo de 30% por falta de Licença de Importação.

Após, a 8ª Turma da DRJ/REC, em 17 de abril de 2019, mediante Acórdão 11-62.318, re-ratificou o acórdão proferido informando que os débitos relativos às contribuições incidentes sobre a operação de importação foram incluídas em um parcelamento pelo contribuinte, e por tal razão, não fazem parte do litígio, mantendo-se a temática do processo administrativo somente sobre as multas aplicadas.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, no qual se limita a defender que agiu de boa-fé no equívoco cometido quanto à classificação da multa, e que a cobrança enseja afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, posto o fundamento de validade da norma que é o sentido de justiça, sendo as multas aduaneiras desarrazoadas.

O processo foi sobrestado pelo CARF, tendo em vista o reconhecimento de prejudicialidade com o processo administrativo nº , considerando que se tratava naqueles autos de matéria relativa à classificação fiscal.

Tornam os autos ao Tribunal para julgamento com a juntada da decisão definitiva proferida – e desfavorável ao contribuinte, naqueles autos.

É o relatório.

VOTO

O presente processo cinge-se na controvérsia relativa à multa de classificação fiscal, correspondente a 1% sobre o valor aduaneiro, considerando que: o auto de infração havia sido lavrado para exigência da diferença dos valores de PIS-Importação e COFINS-Importação, multa de reclassificação fiscal, e a multa por falta de licença de importação correspondente a 30% do valor aduaneiro.

O contribuinte incluiu os créditos tributários em parcelamento fiscal, a DRJ exonerou a exigência da multa sobre a inexistência de licença de importação, mas o litígio remanesce sobre a exigência da multa de reclassificação fiscal.

Pois bem.

Destaco que, embora relatora desse processo desde sua chegada ao CARF, erroneamente foi considerado no julgamento realizado no dia 27 de abril de 2023 o sobrestamento, pelo reconhecimento de relação de prejudicialidade com o processo administrativo nº 10646.720084/2012-10.

As declarações de importação e exigências aqui tratadas são diferentes do que aquelas constantes no supramencionado processo, não tendo que se falar em prejudicialidade.

Sem prejuízo, há de se fazer agora o julgamento de mérito, quanto à remanescente multa pelo erro de classificação fiscal, cometido pelo recorrente, que, na importação de sua mercadoria, a considerou como polipropileno a granel, com NCM nº 3902.10.20, ao passo que a fiscalização entendeu que se tratava de poli (propileno/etileno), sem carga inorgânica, na forma de pedaços irregulares, pigmentados nas cores branca, vermelha e marrom.

Afirma o recorrente que incidiu em erro material escusável, pela incorreta classificação, que lhe imputou maior gravame tributário, e que a manutenção da multa se divorcia da razoabilidade e proporcionalidade, posto que inexistente má-fé em sua conduta.

Contudo, no direito aduaneiro brasileiro, a responsabilidade por infrações aduaneiras independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do artigo 94, parágrafo 2º, do Decreto-lei 37/1966, de modo que, configurando-se seu caráter objetivo, não há que se falar na presença do elemento subjetivo – análise da culpa e dolo:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Para a configuração da infração, dado o princípio da tipicidade, basta que reste demonstrado que o importador ou exportador, praticou conduta caracterizada naquela descrita pela norma, como o erro de classificação fiscal, necessária à determinação do controle aduaneiro apropriado.

Não tem razão o recorrente quanto à alegação de “erro material escusável”, posto que se trata de uma informação inexata, que o legislador ordinário tipificou como infração em razão do caráter lesivo ao controle aduaneiro, independentemente de dolo ou culpa do agente, especialmente porque o erro escusável atinge exatamente esses institutos mencionados – dolo ou culpa. Nesse sentido, também são irrelevantes para afastar a respectiva infração aduaneira as demais alegações de que não houve prejuízo ao erário, voluntariedade, má-fé, ou de que os tributos foram integralmente recolhidos.

Voto, portanto, pela manutenção da multa pelo erro de classificação de mercadoria, negando provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro